

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2025

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 883/2025
Data: 07/04/2025 - Horário: 14:28
Legislativo

Dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado, que seja pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, o direito à concessão de horário especial para o desempenho de suas atividades funcionais, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo.

Art. 2º. A concessão do horário especial de que trata esta Lei não está condicionada à compensação de horário, desde que seja comprovada a necessidade por meio de laudo médico emitido por profissional ou junta médica oficial do Município.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre nos critérios estabelecidos na legislação federal vigente, especialmente no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015) e demais normas aplicáveis.

Art. 4º. O horário especial será concedido mediante requerimento formal do interessado, acompanhado da seguinte documentação:

I – Laudo médico comprobatório, emitido por profissional ou junta médica oficial do Município, descrevendo a condição do servidor ou de seu dependente e a necessidade de horário especial, com prazo de validade conforme a natureza da deficiência, não excedendo 2 (dois) anos, salvo necessidade de reavaliação médica antecipada;

II – Documento oficial que comprove o vínculo de dependência (cônjuge, filho ou dependente) com o servidor, quando for o caso;

III – Cópia do documento de identidade e CPF do servidor, e quando aplicável, do dependente.

IV – Perícia médica realizada pela equipe médica do município, caso necessário, para a verificação da condição do servidor ou dependente e a adequação do horário especial.

§1º. Nos casos em que a deficiência for comprovadamente permanente, o laudo médico poderá ter prazo de validade indeterminado, ficando o servidor sujeito apenas a revisões periódicas conforme critérios definidos em regulamento.

§2º. A tramitação do processo administrativo referente ao requerimento não ultrapassará 15 (quinze) dias.



Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art. 5º. São critérios específicos para a concessão do horário especial:

I – O servidor com deficiência poderá requerer a redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, conforme a gravidade da deficiência, desde que comprovada por laudo médico atualizado;

II – O servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência poderá requerer a redução de jornada de até 25% (vinte e cinco por cento), mediante comprovação da necessidade de assistência contínua;

III – A deficiência e a necessidade de assistência deverão ser comprovadas por laudo médico emitido por profissional especializado;

IV – A revisão da concessão do horário especial poderá ser realizada pela administração, mediante reavaliação médica, garantido o contraditório e a ampla defesa em caso de suspensão ou indeferimento. A periodicidade das revisões será definida em regulamento, conforme a natureza da deficiência e a necessidade de assistência;

V – A concessão do horário especial não poderá comprometer o funcionamento regular do serviço público, cabendo à chefia imediata propor soluções para garantir a continuidade das atividades;

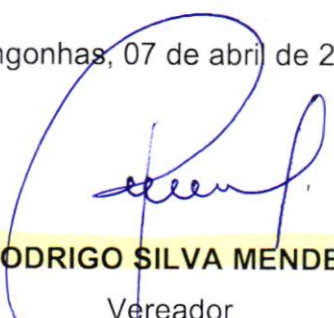
VI – Na hipótese de ambos os pais ou tutores serem servidores municipais, a redução de horário será assegurada somente a um deles.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, em regulamento próprio, critérios complementares à aplicação desta Lei, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 07 de abril de 2025.



RODRIGO SILVA MENDES

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a concessão de horário especial aos servidores públicos municipais que sejam pessoas com deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, garantindo-lhes o direito de compatibilizar suas responsabilidades profissionais com a necessidade de cuidados especiais.

A concessão de horário especial sem a necessidade de compensação já é um direito reconhecido em diversas esferas da administração pública, sendo fundamental sua previsão no âmbito municipal para garantir segurança jurídica aos servidores que necessitam dessa flexibilização para o desempenho adequado de suas funções.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, como a exigência de laudo médico especializado, perícia médica realizada pelo município, bem como percentuais de redução da jornada de trabalho de acordo com a necessidade comprovada. Esses critérios visam evitar o uso indevido do benefício, assegurando que seja concedido apenas aos servidores que efetivamente necessitam.

Outro ponto relevante é a proteção ao servidor, garantindo que qualquer suspensão ou revisão do benefício ocorra apenas após processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, a Administração Pública preserva a legalidade e a transparência na concessão do horário especial.

Por fim, destaca-se que a adoção desta medida não apenas resguarda os direitos dos servidores, mas também fortalece a política de inclusão e valorização dos profissionais no serviço público municipal, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e adequado às necessidades individuais.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, que prevê a proteção e inclusão da pessoa com deficiência como diretriz fundamental do Estado, bem como a na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.143/2015), que estabelece normas para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessa população.

Além disso, o Estatuto do Servidor Público do Município de Congonhas, no art. 210-A também prevê a concessão de horário especial.

Embora o Decreto Municipal nº. 7.932/2024 já regulamente essa matéria, é fundamental destacar que um decreto executivo não tem força de lei, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo. Dessa forma, a transformação dessa regulamentação em norma legal aprovada pelo Poder Legislativo assegura maior estabilidade ao direito concedido aos servidores.

A aprovação desta lei traz as seguintes vantagens aos servidores:

1. Segurança jurídica: Diferentemente do decreto, que pode ser alterado pelo gestor municipal em exercício, a lei exige um processo legislativo formal para qualquer modificação, impedindo mudanças arbitrárias.



Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

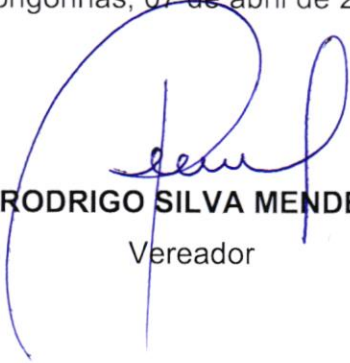
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

2. Maior proteção aos servidores: Ao elevar a regulamentação ao status de lei, o município garante que os servidores tenham seus direitos protegidos por norma de maior hierarquia, reduzindo incertezas e garantindo a continuidade do benefício.
3. Delimitação de critérios objetivos: O projeto de lei especifica a documentação necessária, os percentuais de redução da jornada, a exigência de perícia médica oficial do município e o devido processo administrativo para eventual suspensão do benefício, reforçando a transparência e evitando interpretações subjetivas.
4. Cumprimento dos princípios da legalidade e da separação dos poderes: A Constituição Federal estabelece que direitos e deveres dos servidores devem ser previstos em lei, sendo o decreto um instrumento apenas para regulamentação, e não para criação ou modificação de direitos.
5. Inclusão dos servidores comissionados e contratados: o decreto mencionado não contemplou os servidores comissionados e contratados, sendo necessário a extensão desse direito a eles.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não apenas fortalece a garantia do direito ao horário especial, mas também assegura que sua aplicação ocorra com critérios claros, uniformes e justos, protegendo tanto os servidores quanto a administração pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, consolidando um direito essencial aos servidores municipais que necessitam desse benefício.

Congonhas, 07 de abril de 2025.


RODRIGO SILVA MENDES

Vereador

Projeto de Lei 28/2025

Matéria lida em Plenário – **10ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de abril de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO



Congonhas, 08 de abril de 2025.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 028/2025 – dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente, e dá outras providências.

Versa o projeto visando conceder horário especial a servidor público municipal.

A proposta é de iniciativa do vereador Rodrigo Silva Mendes.

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;



- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Ao nosso sentir, o contido no projeto versa sobre direito de servidor, cuja competência é privativa do Executivo.

No caso em tela, há ocorrência da inconstitucionalidade formal do projeto .

A iniciativa legislativa é a prerrogativa conferida pela Constituição a determinados órgãos ou autoridades para apresentar projetos de lei sobre matérias específicas. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e a Lei Orgânica Municipal, em seus dispositivos pertinentes, definem as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, geralmente relacionadas à organização administrativa, criação de cargos e funções, orçamento, tributos, entre outras. A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”. A iniciativa legislativa em matéria de servidores públicos é reservada ao Executivo, em razão da necessidade de se garantir a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes, bem como a gestão eficiente da Administração Pública, e conforme o princípio da simetria, a Lei Orgânica trata da matéria, considerando o Poder Executivo como detentor da iniciativa dos projetos de lei dessa espécie.

No caso em análise, ao dispor sobre a redução da carga horária de servidores públicos municipais, interfere diretamente no regime jurídico destes, alterando as condições de trabalho e impactando a organização administrativa do Município.

Assim, a proposição legislativa em questão, apresentada pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

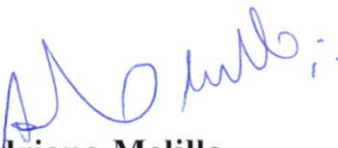
A iniciativa para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos é exclusiva do Prefeito Municipal, não podendo ser exercida pelo Poder Legislativo. Ora, a incompatibilidade do caso concreto com a Constituição é facilmente perceptível, sendo tão evidente que não há necessidade de uma interpretação complexa e aprofundada para constatá-la, caracterizando a iniciativa do projeto como inconstitucionalidade chapada, também conhecida como inconstitucionalidade flagrante ou material.



O vício de iniciativa é um vício formal insanável, que compromete a constitucionalidade do projeto de lei. Pacífica é a jurisprudência do STF neste sentido.

O projeto é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.


Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, ____ de _____ de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 28/2025- Dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo Silva Mendes.

Entendemos que o projeto versa sobre direito do servidor, cuja competência é privativa do Executivo. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e a Lei Orgânica do Município, em seus dispositivos pertinentes, definem as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, geralmente relacionadas à organização administrativa, criação de cargos e funções, orçamento, tributos, entre outras. A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c".

Dessa forma, a proposição apresentada pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O vício de iniciativa é um vício formal insanável, que compromete a constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto é inconstitucional, por vício de iniciativa, nos moldes do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
José Bernardes de Souza	

CMC/MR

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, ____ de _____ de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 28/2025- Dispõe sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a concessão de horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo Silva Mendes.

Entendemos que o projeto versa sobre direito do servidor, cuja competência é privativa do Executivo. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, e a Lei Orgânica do Município, em seus dispositivos pertinentes, definem as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, geralmente relacionadas à organização administrativa, criação de cargos e funções, orçamento, tributos, entre outras. A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c".

Dessa forma, a proposição apresentada pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O vício de iniciativa é um vício formal insanável, que compromete a constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto é inconstitucional, por vício de iniciativa, nos moldes do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

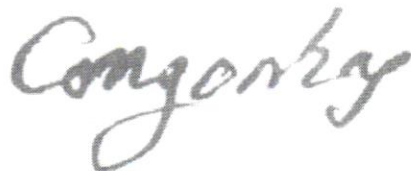
CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



MEMORANDO Nº 6 / 2025

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 967/2025
Data: 14/04/2025 - Horário: 10:41
Administrativo - MEM 6/2025

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, requer a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 028/2025, de sua autoria, **seja retirado de tramitação**, nos termos do art. 146 do Regimento Interno.

Congonhas, 14 de abril de 2025.

RODRIGO SILVA MENDES

Vereador

EM BRANCO

Projeto de Lei nº 28/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de abril de 2025.



Fabiana Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO